

1211
Paulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº.
728
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 610/66

OBJETO — Indenização, férias, 13º salário, aviso prévio.

AUDIÊNCIAS

~~1º-12-66, às 13,45hs.~~

~~23-2-67 - 11h~~

DESIST.

~~27-3-67 às 15h~~

RECTE. — ~~Walter Rosa Soares~~

RECDO. — J. Câmara Irmãos s/a

Cr\$ 1.100.916-

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de outubro
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José A. de Magalhães
Chefe da Secretaria

1.º - 12-66 10/13/4
Per
S
Exmo. Sr. Dr. Juiz da J. de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	20 / outubro / 1966
Fôlha	82.1 N.º 610
JUSTIÇA DO TRABALHO	

WALTER ROSA SOARES, brasileiro, casado, reporter-fotógrafo, residente e domiciliado nesta Capital na rua quinhentos (500), nove (9), Vila Operária, por seu procurador, o profissional subassinado, com escritório na rua sete (7), vinte (20), centro, nesta Capital, onde receberá as notificações e intimações de estilo, pede vênias a V. Exa. para expor e, afinal, requerer isto:

1. - O reclamante é funcionário da Empresa J. Câmara & Irmãos s/a prestando seus serviços ao jornal " O Popular " desde o início do mês de março de 1.963;

2. - Os serviços prestados por êle, reclamante, são representados por reportagens fotográficas, motivo porque não se obriga a observação de horário, prestando-os quando necessários e a qualquer hora, o que ocorre, normalmente, com outros reporteres de outras empresas jornalísticas;

3. - Que, durante todo o tempo em que serve a empresa J. Câmara & Irmãos s/a, nada ocorreu que desabonasse sua conduta de empregado, razão porque nunca mereceu qualquer sanção, a menor advertência que seja, escrita ou oral;

4. - Acontece que, inesperadamente, em quatorze (14) de outubro, mês em transcurso, o reclamante recebeu da empresa sua empregadora, J. Câmara & Irmãos s/a, uma carta de dispensa em que lhe é negado o mínimo de indenização (doc. 2, incluso), motivo porque comparece o reclamante em juízo;

5. - Na aludida carta de dispensa a empresa empregadora faz alusões a falta grave cometida pelo reclamante (art. 482, letra " c " da c.l.t.) e nela se funda para dispensar seus serviços, por força do que pede o reclamante vênias para dizer

a)- q., na época de sua dmissão - quando o salário tratado era baixíssimo (R\$. 25.000) - o então Diretor-Presidente da empresa reclamada, Sr. Jaime Câmara, lhe concedeu poder fazer serviços particulares, usando, inclusive, as máquinas e laboratório da empresa;

b)- q., assim combinados, empregado e empregador, o reclamante iniciou a prestação de seus serviços, usando para tanto máquinas defeituosas e sem flash, sob a promessa da empresa de adquirir nova aparelhagem, promessa feita anteriormente à admissão e jamais cumprida, amargando o reclamante nas velharias existentes, até que, por conta própria, adquiriu uma máquina fotográfica, um flash e um laboratório, colocando-os a serviço da empresa. Confirma essas alegações a recente aquisição de uma máquina fotográfica e flash feita pela reclamada para uso do novo repórter;

c)- que., ~~correalmente~~ realmente, trabalhou na Prefeitura Municipal de Goiânia e não mais trabalha, apesar de que, quando o fazia, igualmente aproveitava a empresa sua empregadora os seus serviços, que, dado o seu caráter jornalístico, eram prestados - esporadicamente;

d)- que., efetivamente, trabalha na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Departamento de Relações Públicas, serviços estes que, também prestados em caráter liberal, aproveitam a empresa reclamada, vez que refere-se a relações públicas do órgão de leis de nosso Estado. Cumpre ressaltar que também na Assembleia Legislativa o reclamante não está sujeito a horário de trabalho, não valendo, pois, a alegação feita pela empregadora - demissionante.

6. - São estes os fatos que justificam a infundada pretensão da empresa reclamada. Vejamos o direito.

7. - Diz o artigo 482, letra " c ", da Consolidação das Leis do Trabalho:

" Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) Omissis

b) Omissis

c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço ". Sic - Grifamos.

8. - Ora, se o suplicante exerceu outra atividade senão a contratada com a empresa demissionante, o fez por acordo celebrada verbalmente com a sua Presidência, louvando a palavra de seu então Diretor-Presidente, Sr. Jaime Câmara. Não há, portanto, a tipicidade da letra " c ", acima evidenciada, porque houve permissão, inda mais porque os serviços prestados extra-empresariais, longe de constituir a concorrência ditada na mesma letra do dispo

sitivo transcrito, beneficiavam a própria empresa que os aproveitava, considerado o seu caráter publicitário.

É na prejudiciabilidade ao serviço que se firma o parágrafo primeiro da aludida carta de dispensa inclusa, vide. Porém, como já se disse no articulado " 3 " desta " petitum ", o reclamante, considerada a natureza de seu mister, não estava sujeito a horário, isento de relógios de ponto ou qualquer outro controle de horário, como o é o caderno de ponto. Sujeitava-se, contudo, a dar o seu trabalho em qualquer hora que fôsse solicitado, fazendo-o, muitas vezes, em horas bastante entradas da noite ou da madrugada, sendo, certas ocasiões, despertado em altas horas para cobertura de acontecimentos marcantes. Assim, não procede a alegação da empresa reclamada quanto à impontualidade do reclamante, que cumpria, sobejamente, o seu horário legal de trabalho, aliás, superando ao exigido por lei.

9. - Eis, aqui, a doutrina na interpretação da justa causa a que faz menção o art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas :

"Podemos definir a justa causa para rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem ônus para nenhuma das partes, como sendo todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa fé existentes entre elas, tornando assim impossível o prosseguimento da relação. Evaristo de Moraes Filho, citado por Alonso Caldas Brandão em "Consolidação das Leis do Trabalho Interpretada" edição 1.959, pág. - 487. Sic - Grifamos.

"O que a doutrina e as diferentes legislações pretendem fixar é somente isso: é justa para rescisão do contrato de trabalho - sem ônus de espécie alguma para o rescindente, toda e qualquer falta grave - e aqui poderiam-se usar as locuções: motivo justo, motivo legítimo, motivo suficiente, motivo grave e assim por diante - q. importe em flagrante e profunda quebra da confiança mútua que este contrato supõe" - Evaristo de Moraes Filho, cit. por Alonso Caldas Brandão em "Consolidação das Leis do Trabalho Interpretada" edição 1.959, pág. 487. - Sic - Grifamos.

10. - Como se vê da doutrina, da sã doutrina exposta pelos alentados mestres da lei trabalhista, a justa causa deve envolver uma gravidade que implique na quebra da confiança e boa fé que devem existir entre empregador e empregado, o que, definitivamente não ocorre no caso "sub-judice", vem que, pela análise dos fatos - já feita - tal rompimento não se verificou entre o reclamante e a empresa demissionante. Aplicada, portanto, a sã doutrina, vê-se a reclamada carente de direitos e seu ato no meado de abusivo.

11. - " A Justiça especializada, em diferentes julgados, traça o perfil da justa causa, cujo motivo determinante - a falta grave - deve configurar os seguintes requisitos: a)- gravidade ; b)- atualidade; c)- imediação entre a falta e a rescisão", doutrina, ainda o tratadista Alonso Caldas Brandão em sua Consolidação das Leis Trabalhistas Interpretada, ed. 1.959, pág. 487. Obedecemos-lhe a análise frente à questão em lide: a)- Gravidade: pelo que exposto houvermos, o motivo alegado pela empresa demissionante não induz gravidade que importe no rompimento da confiança e da boa fé existentes entre empregador e empregado, mesmo se fosse verídico: b)- Atualidade: não pode ser analisada a atualidade de um fato inexistente e se o fizesse o reclamante estaria admitindo por verdade um falseamento revoltante; c)- Imediação entre a falta e a rescisão: mesmo que não fossem inverídicas alegações da empresa demissionante na sua carta de dispensa de serviços, não seria admissível a rescisão unilateral do contrato de trabalho, porque a pretendida falta grave, capaz de induzir a rescisão, não houve.

12. - Assim, é a presente para que por todo o teor desta inaugural seja intimada a empresa J. Câmara & Irmãos s/a, a fim de se ver condenada nela ao pagamento da indenização devida ao reclamante, cujo cálculo se junta em separado, por injusta rescisão de contrato feita unilateralmente, conforme a carta de dispensa, feita inclusa, remetendo-se-lhe uma via desta petição.

Têrmos em que, protestando por todos os meios de provas permitidos em direito provar o alegado, pede

mercê e justiça!

Goiânia, 18 de outubro de 1.966.
p/p. Waldemar Faria de Sousa

As. 6
Faria

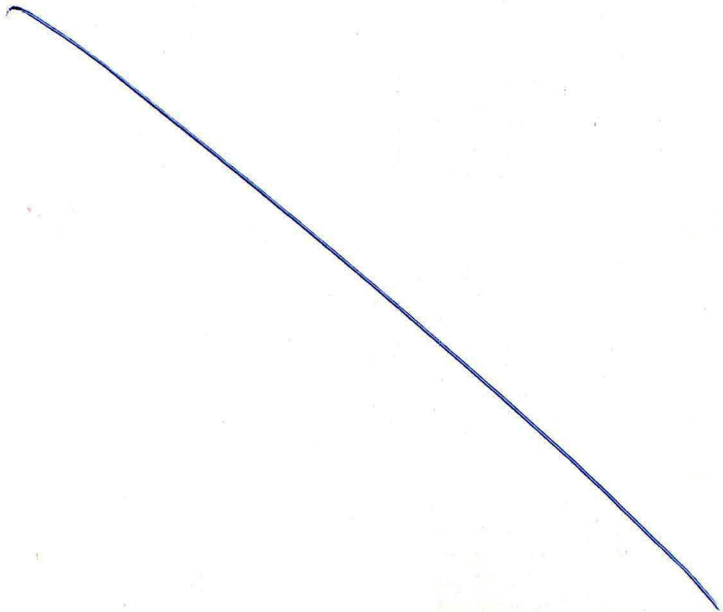
Cálculo da indenização devida pela firma J.Câmara & Irmãos s/a a
Walter Rosa Soares, de conformidade com a lei.

De março/63 a março/64.....	₡	113.530
De março/64 a março/65.....	₡	113.530
De março/65 a março/66.....	₡	113.530
Férias cobradas em dôbro(março/64 a março/65).....	₡	227.060 - <i>re-nucl</i>
Férias referentes a março/65 a março/66.....	₡	113.530
Férias prop. por mais de 200 de serviços	₡	41.261
Aviso Prévio	₡	113.530
Décimo-terceiro salário proporcional.....	₡	94.650
Atrazo de 45 dias.....	₡	170.295
Soma	₡	<u>1.100.916</u>

(Hum milhão, cem mil, novecentos e dezesseis cruzeiros).

Goiânia, 18 de outubro de 1966.

Waldemar F. Sousa
p.p. Waldemar Faria de Sousa



J. Câmara & Irmãos S/A

A Maior Empresa Gráfica do Estado

Editôra do Jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACÂMARA"

AV. GOIÁS, 31 - C.P. 13 - TEL. 6-2488

GOIÂNIA - GOIÁS

Goiânia, 14 de outubro de 1.966.

Ilmo. Sr.

Walter Rosa Soares

N E S T A

Prezado Senhor:

Temos verificado que apesar de reiteradas advertências por escrito e verbais, V. Sa. não vem cumprindo integralmente o seu horário normal de trabalho.

Por outro lado, constatamos que V.Sa. depois de admitido no quadro de funcionários de nossa empresa vem cometendo as seguintes irregularidades funcionais que constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho:

- 1.- Negociação habitual por conta própria sem permissão do empregador (art. 482 da C.L.T. letra c);
- 2.- Como funcionário contratado de nossa firma V. Sa. vem prestando serviços à Prefeitura Municipal de Goiânia e Assembléia Legislativa, o que constitui ato de concorrência à empresa para a qual trabalha, por identidade de horário de trabalho;
- 3.- Como funcionário contratado da Prefeitura Municipal de Goiânia e Assembléia Legislativa V. Sa. vem prejudicando sensivelmente a nossa empresa, por não cumprir o seu horário de trabalho.

Assim, com fundamento no artigo 482 da C.L.T., informamo-lhe que a partir desta data os seus serviços serão dispensados nesta empresa, sem direito a INDENIZAÇÃO por tratar-se de justa causa para despedida.

Outrossim, rogamos-lhe a fineza de entregar em n/escritórios, mediante relação, todo o material de nossa firma em poder de V. Sa.

Atenciosamente,

J. Câmara & Irmãos S. A.

Walter Rosa Soares

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Handwritten initials in blue ink.

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE PASSA(M)

WALTER ROSA SOARES, brasileiro, casado, reporter-fotógrafo,
residente e domiciliado nesta Capital.-----

O(s) abaixo assinado(s) e acima qualificado(s) nomeia(m) e consti-
tue(m) seu bastante procurador ao Sr. Waldemar Faria de Souza, brasilei-
ro, solteiro, da advocacia, residente e domiciliado nesta Capital.---

para, com os poderes da clausula "ad judicium", inclusive os da ressalva do art.
108 C.P.C.B. em qualquer juízo ou Repartição Pública, inclusive Autarquias,
federais, estaduais ou municipais, que com esta se apresentar, receber no-
tificação, intimações, confessar, transigir, reconvir, apelar, agravar, rece-
ber e dar quitações, firmar compromissos, celebrar acórdos judiciais ou extra-
judiciais; assinar ou endossar cheques emitidos por repartições públicas
ou particulares a favor do outorgante e contra qualquer estabelecimento ban-
cario de Goiânia; podendo, ainda, substabelecer esta com ou sem reservas de
poderes, tudo, especialmente para interpor ação trabalhista contra a -
empêsa J. Câmara & Irmãos s/a a fim de pleitear indenização a que
tem direito o outorgante mandante por dispensa ilegal de seus servi-
ços nessa emprêsa.-----

Ficam ratificados os podêres supra impressos, dando eu
por firme e valioso tudo que em seu cumprimento fôr praticado.-----

gs-/Goiânia, 18 de outubro de 1.966

+ *Walter Rosa Soares*
Reconheço verdadeira e litta
Supra de *Walter*
Rosa Soares

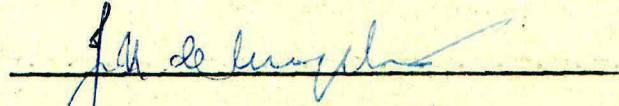
do que deu fé.
Em testemunho, *M* da verdade
Goiânia, *18* de *outubro* 1966
Tennysson de Moraes
Tennysson de Moraes - Esc. Jur.

S. Tabel - Paulo Tennysson

C E R T I D A Õ

Certifico que foi designado o dia 1º de mês de dezembro de 1.966, às 13 horas e 45 minutos, para a realização da audiência e que, nesta / data, o reclamante foi pessoalmente notificado do dia designado.

Goiânia, 20 de outubro de 1.966



Japir N. de Magalhães

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*12.9
Sever*

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. J. Câmara & Irmãos S/A , "O Popular".
Av. Goiás nº 31- Nesta.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Walter Soares R, digo, Walter Rosa Soares

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica, nº 9 às 13,45 (treze e quarenta e cinco) horas do dia 1º (primeiro) do mês de dezembro para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 26 de outubro de 1966

J. H. de Feregnolles
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 8 de Novembro de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 9 pelo registrado postal nº 8.145 com "AR" em Goiânia, 8 de Novembro de 1966
J. H. de Feregnolles
Chefe da Secretaria

J. Câmara & Irmãos, S/A

Livraria - Papelaria - Tipografia e Fábrica de
livros em branco
Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"
Avenida Goiás, 31 - Caixa Postal, 13 - Fone 3311
Goiânia - Goiás

RECEIBO

Fes. 10

Cr\$ 68.500

Desconto I A P Cr\$ 6.850

Líquido Recebido Cr\$ 61.690

Recebi de J. CÂMARA & IRMÃOS, S/A a importância líquida
supra de Cr\$ 61.690, - - - - - ~~sessenta e oito mil~~
~~duzentos e noventa e quatro~~ ~~centos e cinquenta e sete~~
correspondente a 24 (vinte e quatro) dias de férias
a que tenho direito relativas ao período
de 15.3.64 a 15.3.65, férias essas que gozei
de 12 a 24/2/66 da referida importância de
plena e fiel quitacao.

Goiânia, 20 de Abril de 1966

Walter Rosa Soares
Assinatura do Empregado

Testemunhas:-
.....
.....

SINDICATO DOS RADIALISTAS NO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA = GOIÁS

Fes. 11
2

DECLARAÇÃO

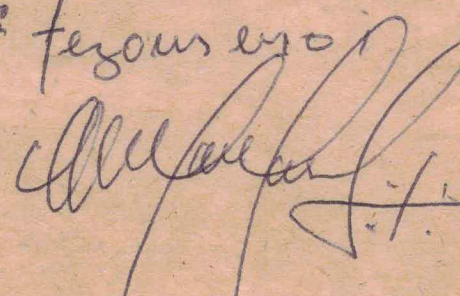
MIGUEL MENDES, Tesoureiro do Sindicato dos Radialistas no Estado de Goiás, para fins de direito, declara que o Sindicato pagou ao senhor Walter Rosa Soares, funcionário de "O POPULAR", a importância de Cr\$ 10.000, em 28.8.66, recibo sem o timbre da firma J. Camara & Irmãos, S/A., proveniente da confecção de um clichê a retícula, da Viação Aragarina.

Declara, outrossim, que o clichê foi confeccionado pelo senhor Walter Rosa Soares, na Fotogravura "O POPULAR", e o recibo encontra-se em poder do Sindicato, embora o dinheiro não tenha entrado para a Tesouraria da firma, conforme ficou comprovado.

GOIÂNIA, 1 de dezembro de 1.966.

P/SINDICATO DOS RADIALISTAS NO ESTADO DE GOIÁS -

MIGUEL MENDES = TESOUREIRO

l^o fezours ego
a) 

Jan 12

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 610/66

Aos 1º dias do mês de dezembro de 1966, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., férias, 13º salário e aviso. e movida por WALTER ROSA SOARES - reclamante contra J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado pelo advogado Dr. Waldemar Faria de Souza e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Tasso José da Câmara e por seu preposto Sr. João da Rocha Ribeiro Dias, foi aberta a audiência.

Com a palavra a reclamada para se defender alegou o seguinte: que a reclamação é improcedente porquanto o reclamante foi dispensado por haver cometido as faltas previstas no art. 482 letras A e C da CLT.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência para o dia 23 de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Amorim, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury

Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados

Waldemar F. Souza

Walter Rosa Soares

[Signature]
[Signature]

Goiania

12 de 1966

Senhor

12

Goiania

Paulo Freyre de Silva e Mouta

Indeniz., fôgas, 12º salrio e aviao.

REQUERER ROSA SOARES - re-

L. GAMA & IMAHO

algando

presentes as causas, o reclamante gozou-

modo pelo advogado Dr. Edmar de Souza e...

presentes por seu advogado, Dr. Teófilo de Camargo e por seu

proprio Dr. Teófilo de Camargo, foi admitida a audiência.

Com a palavra a reclamada para as alegações e pedido.

Por que a reclamante é impropria para o processo de

dispendido por haver cometido as faltas previstas no art. 125 do

art. 125 do C. de P. e C.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo o processo em curso, foi marcada nova audiência

para o dia 25 de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, ficando

as partes cientes.

Para constar, eu, Juiz, assino e carrego o presente

em 12 de fevereiro de 1966, na cidade de Goiania, Goiás.

Assim, eu, Juiz, assino e carrego o presente.

Juiz Presidente

Nesta data, faço juízo, nos presentes autos, de
nome petição de reclusão
 Goiania, 12 de 1966
J. de M. S. L.
 Secretário

7

4/13
2

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

J. a' concluso
D. 2-12-66.
Dauk

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / dezembro / 1966
Fôlha	56
Nº	773
JUSTIÇA DO TRABALHO	

WALTER ROSA SOARES, com as mesmas qualificação e representação da ação - trabalhista que move contra a empresa " J. Câmara & Irmãos s/a ", por ter entrado em composição amigável com a mesma, vem dela desistir, requerendo, tão logo seja homologada a presente desistência, seja determinado o arquivamento da reclamação proposta, consequentemente, cancelando a reunião marcada para o dia vinte e treis (23), fevereiro do próximo ano.

Têrmos em que pede e aguarda Deferimento.

gs-/Goiânia, 1º de dezembro de 66

Waldemar F. Souza
p/p. Waldemar Faria de Souza .-. .

... de 20 de dezembro de 1966

M. de M. de M.

... de 20 de dezembro de 1966

... de 20 de dezembro de 1966

... de 20 de dezembro de 1966

... de 20 de dezembro de 1966

Aguardar a audiência.

CONCLUSÃO	
9	12
<i>J. M. de M. de M.</i>	
Sua Presidência	

... de 20 de dezembro de 1966

... de 20 de dezembro de 1966

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 610/66

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., férias, 13º salários e aviso. e movida por WALTER ROSA SOARES - reclamante contra J. CÂMARA IRMÃOS S/A.

Feita a chamada, ausentes as partes, foi lido o requerimento de fls. 13 dos autos. À vista do que foi requerido, o Dr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a homologação da desistência requerida e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE CORREM OS EFEITOS LEGAIS DA DESISTÊNCIA.

WALTER ROSA SOARES, tendo reclamado contra J. CÂMARA IRMÃOS S/A., desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração provocou e devendo ser a mesma homologada na forma da lei.

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, homologar a desistência da reclamação formulada por WALTER ROSA SOARES contra J. CÂMARA IRMÃOS S/A, a fim de que a mesma produza os efeitos legais.

Custas, no valor de Cr\$22,34, calculadas sobre a importância de Cr\$1.100,91, pelo reclamante, dispensadas na forma de lei.

E, para constar, eu, Henrique, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais.


Juiz Presidente


V. dos Empregadores


V. dos Empregados

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 27 de fevereiro de 1967

J. H. de Siqueira
Secretário

Agência - R
fo. 27-267

[Signature]